



AFC

CONSELHO ARBITRAGEM

#afcpartilhamospaixao

**REGULAMENTO DE
ARBITRAGEM
2021/2022**

Associação de Futebol de Coimbra

Época 2021/2022



Regulamento aprovado pela Direção da Associação de Futebol de Coimbra, na sua reunião de 11 de Agosto de 2021, de acordo com o que está estabelecido nos estatutos da AFC.



PREÂMBULO

O presente Regulamento está em sintonia com o Regulamento da FPF.

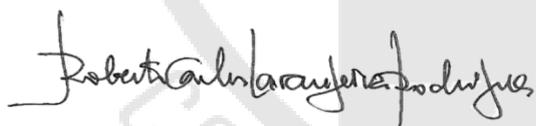
As regras presentes nas condições de acesso aos quadros nacionais, são um espelho do que o regulamento da FPF estabelece.

Este regulamento está construído de forma a dar resposta às competições organizadas pela Associação de Futebol de Coimbra, assegurando não apenas um número de árbitros/as suficientes, mas também uma relação direta entre as competições e as categorias dos árbitros.

Clarificamos e adaptamos de uma forma racional, os quadros de árbitros com todas as suas variantes entre categorias, estabelecendo regras claras no que concerne a promoções e despromoções entre categorias.

Tivemos em atenção o equilíbrio entre as necessidades da competição, e a vontade dos nossos agentes de arbitragem. Abrimos a discussão a todos, e tivemos em conta a opinião de todos, em especial dos árbitros.

Aproveitou-se a oportunidade para introduzir pequenas alterações de redação, corrigindo erros e melhorando a leitura.



Roberto Rodrigues

Presidente do CA

**ÍNDICE**

PREÂMBULO.....	2
CAPÍTULO I (DISPOSIÇÕES GERAIS)	6
ARTIGO 1º (NORMA HABILITANTE)	6
ARTIGO 2º (DESIGNAÇÕES)	6
ARTIGO 3º (OBJETO)	6
ARTIGO 4º (ÂMBITO DE APLICAÇÃO)	7
CAPÍTULO II (ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)	7
TÍTULO I (ESTRUTURA)	7
ARTIGO 5º (COMPOSIÇÃO)	7
ARTIGO 6º (ADMINISTRAÇÃO)	7
ARTIGO 7º (COMPETÊNCIAS)	7
ARTIGO 8º (INCOMPATIBILIDADES)	9
ARTIGO 9º (PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)	10
ARTIGO 10º (SECÇÃO DE FUTEBOL E SECÇÃO DE FUTSAL, FUTEBOL DE PRAIA E FUTEBOL FEMININO)	10
ARTIGO 11º (SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES)	12
ARTIGO 12º (COMISSÕES DE APOIO DO CA)	12
TÍTULO II (AGENTES)	13
SUBTÍTULO I (DOS DIREITOS)	13
ARTIGO 13º (ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE)	13
ARTIGO 14º (OBSERVADOR)	15
SUBTÍTULO II (DOS DEVERES)	15
ARTIGO 15º (AGENTES DA ARBITRAGEM)	15
ARTIGO 16º (DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E DO ÁRBITRO ASSISTENTE)	17
ARTIGO 17º (DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)	18
ARTIGO 18º (INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO)	19
SUBTÍTULO III (DOS ESTATUTOS)	20
ARTIGO 19º (REGIME)	20
ARTIGO 20º (COMPENSAÇÃO)	20
ARTIGO 21º (LICENÇAS)	20
ARTIGO 22º (JUBILAÇÃO)	21



CAPÍTULO III (FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)	22
TÍTULO I (CURSOS)	22
ARTIGO 23º (CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)	22
ARTIGO 24º (CURSOS E SEMINÁRIOS)	22
ARTIGO 25º (CURSOS DE ÁRBITROS)	22
ARTIGO 26º (CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)	23
ARTIGO 27º (CURSOS DE OBSERVADORES)	24
ARTIGO 28º (CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL FUTEBOL DE PRAIA)	24
SUBTÍTULO I (CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)	25
ARTIGO 29º (CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)	25
SUBTÍTULO II (CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)	25
ARTIGO 30º (CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)	25
SUBTÍTULO III (CURSOS DE OBSERVADORES)	25
ARTIGO 31º (CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)	25
SUBTÍTULO IV (SEMINÁRIOS ESPECÍFICOS)	26
ARTIGO 32º (SEMINÁRIOS)	26
TÍTULO II (CATEGORIAS)	26
ARTIGO 33º (DOS ÁRBITROS)	26
ARTIGO 34º (DOS OBSERVADORES)	27
ARTIGO 35º (CATEGORIA CJ)	27
ARTIGO 36º (CATEGORIA C7 EM FUTEBOL E FUTSAL)	28
ARTIGO 37º (CATEGORIA C6 EM FUTEBOL E FUTSAL)	28
ARTIGO 38º (CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL)	28
ARTIGO 39º (CATEGORIA C3F)	28
ARTIGO 40º (CATEGORIA ÁRBITRO ASSISTENTE DISTRITAL)	29
ARTIGO 41º (CATEGORIAS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)	29
ARTIGO 42º (CATEGORIAS DE OBSERVADORES)	29
CAPÍTULO IV (EXERCÍCIO)	30
TÍTULO I (QUADROS)	30
ARTIGO 43º (ORGANIZAÇÃO EM FUTEBOL E FUTSAL)	30
ARTIGO 44º (QUADRO C7 FUTEBOL E FUTSAL)	30
ARTIGO 45º (QUADRO C6 FUTEBOL E FUTSAL)	30



ARTIGO 46º (QUADRO C5 FUTEBOL E FUTSAL)	31
ARTIGO 47º (QUADRO C3F EM FUTEBOL)	32
ARTIGO 48º (QUADRO ÁRBITRO ASSISTENTE DISTRITAL)	33
ARTIGO 49º (QUADRO C3 DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)	33
ARTIGO 50º (QUADRO DE OBSERVADORES DISTRITAL)	33
ARTIGO 51º (LIMITES DE IDADE)	34
ARTIGO 52º (EXTRA-QUADRO EM FUTEBOL E FUTSAL)	34
TÍTULO II (CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)	35
ARTIGO 53º (COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL)	35
ARTIGO 54º (COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTSAL)	35
TÍTULO III (NOMEAÇÕES)	35
ARTIGO 55º (DESIGNAÇÃO)	35
ARTIGO 56º (CRITÉRIOS)	36
ARTIGO 57º (JOGOS DE DIFICULDADE ACRESCIDA)	37
CAPÍTULO V (CLASSIFICAÇÕES)	37
ARTIGO 58º (NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO)	37
ARTIGO 59º (OBSERVAÇÃO)	37
ARTIGO 60º (CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS)	38
ARTIGO 61º (RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS)	38
CAPÍTULO VI (DIVERSOS)	38
ARTIGO 62º (OCUPAÇÃO DE VAGAS POR LIMITE DE IDADE)	38
ARTIGO 63º (ARREDONDAMENTOS)	38
ARTIGO 64º (APLICAÇÃO)	39
ARTIGO 65º (DÚVIDAS E OMISSÕES)	39
ARTIGO 66º (ENTRADA EM VIGOR E REVOGAÇÃO)	39



CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º

(NORMA HABILITANTE)

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no número 2 e 3 do artigo 6º e do artigo 112º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, e bem assim da alínea r) do artigo 35º e das alíneas a), c), k) e ii) do número 1 do artigo 57º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra.

ARTIGO 2º

(DESIGNAÇÕES)

1. A arbitragem do futebol, futsal e futebol de praia, integrada na ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA, será dirigida pelo Conselho de Arbitragem da AFC dentro das atribuições fixadas no presente Regulamento, com os limites estabelecidos nos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra e da Federação Portuguesa de Futebol;

2. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:

- a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
- b) CA FPF – Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol
- c) AFC – Associação de Futebol de Coimbra
- d) Conselho de Arbitragem ou CA AFC – Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Coimbra
- e) CAT – Comissão de Apoio Técnico
- f) CAR – Comissão de Análise e Recurso

3. A referência a “agente da arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes de vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, técnicos e formadores, preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino;

4. Os termos referentes a pessoas físicas entendem-se aplicáveis a ambos os géneros. Qualquer termo utilizado no singular aplica-se ao plural e vice-versa. O termo cónjuge aplica-se às situações legalmente equiparadas.

ARTIGO 3º

(OBJETO)

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFC no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação, progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.



ARTIGO 4º

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente regulamento aplica-se aos agentes da arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFC e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e/ou autorizados pela AFC.

CAPÍTULO II

(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)

TÍTULO I

(ESTRUTURA)

ARTIGO 5º

(COMPOSIÇÃO)

A arbitragem é integrada, a nível distrital, pelos agentes da arbitragem das categorias ou quadros da AFC.

ARTIGO 6º

(ADMINISTRAÇÃO)

1. O Conselho de Arbitragem da AFC é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações e pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território distrital;
2. O Conselho de Arbitragem da AFC é constituído nos termos dos estatutos da AFC, encontrando-se obrigado à elaboração e apresentação anual de um plano de atividades e orçamento para exercício dos poderes que lhe são conferidos e ao cumprimento das demais normas previstas neste regulamento;
3. O Conselho de Arbitragem é constituído pelas Secções de Futebol; de Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino; de Classificações, uma Comissão de Apoio Técnico e uma Comissão de Análise e Recurso, para o futebol e outra para o futsal.

ARTIGO 7º

(COMPETÊNCIAS)

1. Além das competências previstas nos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, compete ainda ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;



- b) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem, em colaboração com a Academia de Arbitragem da FPF;
- c) Promover e administrar a formação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- d) Assegurar que os árbitros e árbitros assistentes dos quadros distritais não atuem sem exame médico-desportivo devidamente atualizado;
- e) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
- f) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
- g) Estabelecer os critérios de nomeação e classificação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- h) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital de arbitragem;
- i) Implementar e interpretar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
- j) Promover junto dos árbitros, árbitros assistentes e observadores, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pela FPF e pelos organismos internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
- k) Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
- l) Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
- m) Deliberar sobre a criação de grupos de assessores;
- n) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFC;
- o) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFC;
- p) Executar o orçamento da arbitragem;
- q) Elaborar, anualmente, os quadros das categorias de árbitros, árbitros assistentes, observadores e proceder à sua publicação;
- r) Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- s) Propor à Direção da AFC:
 - Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável.



2. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
3. Indicar ao Conselho de Arbitragem da FPF, quando o solicitar, os filiados à frequência do:

Curso de Formação Avançada, para Árbitros de Futebol e de Futsal;

Seminário específico de Árbitro Assistente;

Seminário específico de Árbitras de Futebol;

Seminário específico de Árbitros de Futebol de Praia;

Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de Futebol e de Futsal.

4. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
5. Decidir os casos omissos.

ARTIGO 8º

(INCOMPATIBILIDADES)

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:

- a. Realizar negócios com a AFC, clubes ou outras pessoas coletivas naquela filiada;
- b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
- c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
- d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
- e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
- f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau;



3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade;

4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)

Para além do disposto nos Estatutos da AFC, ao Presidente do Conselho de Arbitragem da AFC compete especialmente:

- a) Representar e ser porta-voz do Conselho de Arbitragem, também e nomeadamente junto dos órgãos de comunicação social e das organizações de arbitragem distritais e nacionais;
- b) Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFC;
- c) Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;
- d) Convocar e presidir às reuniões do Plenário do Conselho de Arbitragem e da Comissão Executiva; da Secção de Futebol de Onze; da Secção de Futsal, Futebol Feminino e Futebol de Praia; da Secção de Classificações, delegando no Vice-Presidente da Secção estas tarefas no caso da sua impossibilidade;
- e) Atribuir, após auscultar os Vice-Presidentes, os Pelouros e respetivas funções aos elementos do Conselho de Arbitragem, sem prejuízo das atribuições próprias do Secretário;
- f) Comunicar ao Conselho de Disciplina a violação do disposto na alínea a) por parte dos restantes elementos do CA AFC.

ARTIGO 10º

(SECÇÃO DE FUTEBOL E SECÇÃO DE FUTSAL, FUTEBOL DE PRAIA E FUTEBOL FEMININO)

Além das competências previstas nos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Futebol e a Secção de Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

- a) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;
- b) Designar os árbitros para os jogos das competições distritais e, sempre que seja aplicável, designar os árbitros para desempenhar as funções de vídeo-árbitro;



- c) Designar os árbitros assistentes, terceiros árbitros ou quarto árbitros, sempre que aplicável ou solicitado;
- d) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, quando autorizados por escrito pela Direção da AFC;
- e) Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas do jogo podendo, em situações originadas por motivos de força maior, efetuar a comunicação com prazo inferior;
- f) Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos à sua secção, com a colaboração da Comissão de Apoio Técnico (CAT);
- g) Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos à respetiva Secção;
- h) Receber da Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAR;
- i) Comunicar à Secção de Classificações as indicações fornecidas aos árbitros e árbitros assistentes que tenham reflexo classificativo.

ARTIGO 11º

(SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES)

1. Além das competências previstas nas alíneas h) i) e j) do art.º 57 dos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência específica, no âmbito das competições distritais, para:

- a) Propor as normas de classificação e/ou avaliação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- b) Organizar as ações respeitantes aos observadores, com a colaboração da CAR;
- c) Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa;
- d) Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros e árbitros assistentes, através da plataforma informática.

2. Além das competências previstas nos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência exclusiva, no âmbito das competições distritais, para:

- a) A gestão do exercício da atividade dos observadores;
- b) Propor os critérios de nomeação dos observadores;



- c) Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
- d) Quando aplicável, designar o membro da CAR para a observação e avaliação baseada em vídeo;
- e) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
- f) A gestão e administração da Secção Específica da CAR;
- g) Classificar a prestação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores de acordo com as Normas de Classificação;
- h) Classificar os testes escritos, práticos, ou outros, para árbitros, árbitros assistentes e observadores, podendo delegar essa função na CAR.

3. Compete ainda à Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem:

- a) Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes dos relatórios de Observação a que foram sujeitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o jogo, salvo qualquer falha da plataforma informática;
- c) Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do jogo a observar, podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
- d) Elaborar no final de cada época um mapa com a composição de cada Categoria, no qual os Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores, aparecerão ordenados de acordo com as classificações que lhe foram atribuídas.

ARTIGO 12º

(COMISSÕES DE APOIO DO CA)

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é constituída uma Comissão de Apoio Técnico (CAT) para o Futebol e uma Comissão de Apoio Técnico (CAT) para o Futsal, compostas por elementos por este designados.
2. No âmbito do Conselho de Arbitragem é constituída uma Comissão de Análise e Recurso (CAR) para o Futebol e uma Comissão de Análise e Recurso (CAR) para o Futsal, compostas por elementos por este designados.
3. Compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem, após auscultar os Vice-Presidentes, designar o Coordenador de cada Comissão.
4. As Comissões de Análise e Recurso têm competências para todas as matérias que digam respeito ou tenham impacto no processo classificativo, composta por elementos propostos pela Secção de Classificações e que, nessas funções, dela dependem, tendo as seguintes competências:



- a. Analisar, pela Secção Específica, os relatórios dos observadores e elaborar a respetiva proposta de ficha de avaliação, que deve ser enviada para a Secção de Classificações para aprovação;
 - b. Elaborar, a proposta de classificação/correção dos testes escritos, práticos, ou outros, para árbitros, árbitros assistentes e observadores, quando solicitado ou delegado pela Secção de Classificações;
5. As Comissões de Apoio Técnico têm competências meramente consultivas e de assessoria, para questões técnicas, teóricas e ações de formação, bem como as iniciativas tendentes à valorização da arbitragem, e especialmente:
- a. Emitir pareceres técnicos, quando solicitados pelo Conselho de Arbitragem ou pelas suas Secções, salvo matérias que digam respeito ou tenham impacto no processo classificativo, sendo que neste caso deverão ser analisadas pela Comissão de Análise Recurso e enviadas para a Secção de Classificações para decisão;
6. O respetivo Regimento Interno deverá ser elaborado e apresentado ao Conselho de Arbitragem, para aprovação, antes da data prevista para a sua segunda reunião.
7. Os seus membros estão obrigados ao dever de garantir a confidencialidade de todas os assuntos e decisões analisadas e discutidas no âmbito e por causa destas funções.

TÍTULO II

(AGENTES)

SUBTÍTULO I

(DOS DIREITOS)

ARTIGO 13º

(ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE)

1. O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - b. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - c. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
 - d. Receber as cópias dos relatórios de Observação dos jogos em que tenha sido observado;
 - e. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - f. Reclamar dos relatórios de observação e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;



- g. Receber do Conselho de Arbitragem e até três (3) dias após a divulgação das classificações, quando o solicite, informação dos coeficientes de correção relativamente às observações a que tenha sido sujeito;
 - h. Receber as importâncias estabelecidas pela AFC;
 - i. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
 - j. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, com custos suportados pela AFC;
 - k. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
 - l. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento;
 - m. Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFC, das decisões que afetem os seus interesses;
 - n. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
 - o. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
 - p. Assistir gratuitamente a jogos;
 - q. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe;
 - r. A quatro (4) dias de dispensa por época, salvaguardando os casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem;
 - s. Para efeito da contagem das dispensas previstas na alínea anterior, é considerada como tal, a dispensa solicitada para qualquer Sábado, Domingo ou Feriado;
2. A declaração de indisponibilidade de qualquer Árbitro ou Árbitro Assistente do Quadro Nacional, para jogos distritais, só será aceite desde que solicitada a este Conselho de Arbitragem dentro do prazo previsto no presente Regulamento, sendo o pedido de dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.

ARTIGO 14º

(OBSERVADOR)

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

- 1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
- 2. Receber as importâncias estabelecidas pela AFC;



3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação
4. Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFC, das decisões que afetem os seus interesses;
5. Entregar ou enviar ao Conselho de Arbitragem, até terça-feira, os pedidos de dispensa semanal, no máximo de quatro (4) dias por época, exceto nos casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem;
6. Para efeito da contagem das dispensas previstas na alínea anterior, é considerada como tal, a dispensa solicitada para qualquer Sábado, Domingo ou Feriado;
7. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
8. Requerer licença temporária, reingresso na carreira e jubilação;
9. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
10. Assistir gratuitamente a jogos;
11. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
12. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
13. Reclamar das classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
14. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório técnico do jogo ou em documento complementar;
15. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II

(DOS DEVERES)

ARTIGO 15º

(AGENTES DA ARBITRAGEM)

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;



- d. Recusar a participação em jogos não oficiais exceto se tiver sido previamente autorizado e/ou nomeado pelo Conselho de Arbitragem;
 - e. Proceder com correção, cortesia e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - f. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - g. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;
 - h. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - i. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - j. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - k. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
 - l. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando lhe seja aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - m. Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos;
 - n. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas;
 - o. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função;
 - p. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos de cariz solidário ou comercial;
 - q. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente, terceiro árbitro e quarto árbitro e cronometrista, tomar conhecimento do relatório do jogo e sempre que tenha qualquer discordância quanto ao seu conteúdo, comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado;
3. Os agentes da arbitragem, nacional e distrital, são punidos disciplinarmente pelo Órgão competente, nos termos do Regulamento Disciplinar da AFC, por infrações cometidas dentro da sua área de ação.



ARTIGO 16º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E DO ÁRBITRO ASSISTENTE)

1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:

- a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência de pelo menos 1 (uma) hora, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, não confiando a outrem tal diligência;
- b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
- c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficial da AFC;
- d. Iniciar o jogo à hora marcada;
- e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
- f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
- g. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares e/ou provas físicas para que tenha sido convocado, sendo obrigatória a sua confirmação de presença, nas referidas ações antes do início das mesmas;
- h. Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado;
- i. Aceitar os critérios de avaliação e os resultados apurados provenientes do julgamento dos observadores, dos assessores e dos dirigentes do Conselho de Arbitragem, assistindo-lhe o direito de contestação de acordo com as normas regulamentares em vigor.
- j. Realizar anualmente um exame médico-desportivo, informando o Conselho de Arbitragem da data da sua realização, e entregado o respetivo documento com o resultado;
- k. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
- l. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;

2. São ainda deveres específicos do árbitro:

- a. Aceitar as nomeações como Árbitro para os jogos para que for designado e confirmar a sua receção;
- b. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
- c. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;



- d. Mencionar no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
- e. Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares, bem como todos os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório de jogo.
- f. Elaborar e submeter o relatório de jogo na plataforma informática disponibilizada pela AFC, dar conhecimento aos seus colegas de equipa do mesmo, bem como anexar nessa plataforma as respetivas fichas técnicas, boletim de cronometrista e fichas de segurança, nos seguintes prazos:
 - i. Jogos realizados às 6^{as}, sábados e domingos – Até às 13H00 da terça-feira seguinte;
 - ii. Todos os jogos realizados nos restantes dias da semana – Até vinte seis (26) horas após o término do mesmo;
 - iii. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, implica o não pagamento do prémio de jogo, ao árbitro responsável pela elaboração do relatório.
- g. Enviar o resultado do jogo para a AFC através de SMS, no prazo máximo de 15 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
- h. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentares previstos;
- i. Até sete (7) dias antes da jornada, os pedidos de dispensa devem ser introduzidos na plataforma informática.

ARTIGO 17º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)

1. São deveres específicos do observador:

- a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
- b. Elaborar e submeter até às 23h59m do segundo dia seguinte após o término do jogo, na plataforma informática disponibilizada pela AFC para o efeito, o relatório técnico de observação sobre o desempenho dos árbitros e/ou árbitros assistentes, assegurando-se que o mesmo fique concluído;
- c. Reunir pedagogicamente com a equipa de arbitragem no final de cada jogo, devendo referir tal facto em relatório de observação;



- d. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos de observação, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos de observação;
 - f. Dar conhecimento ao Conselho de Arbitragem de qualquer contacto ou tentativa de contacto por parte do Árbitro do jogo para que foi nomeado, quer antes ou depois do jogo, e até que tenha remetido o relatório de observação;
 - g. Aceitar as nomeações para que for designado e confirmar a sua receção quando enviadas por SMS ou correio eletrónico, salvo nos períodos em que solicite dispensa;
 - h. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - i. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
 - j. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - k. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
 - l. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
2. Os Observadores da Categoria Distrital são obrigados, no início de cada época, a frequentar com aproveitamento o Curso que para o efeito o Conselho de Arbitragem organiza, assim como participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, que se entenda por bem, quando antecipadamente convocados.

ARTIGO 18º

(INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO)

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente regulamento;
2. Os observadores das categorias Distrital e Nacional encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções na categoria distrital em que se encontre inserido um árbitro que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau, ou em qualquer jogo onde intervenha a equipa do referido familiar;
3. No início de cada época ou no momento em que ocorra a incompatibilidade, os observadores são obrigados a dar conhecimento por escrito do impedimento referido no número anterior, devendo a causa de incompatibilidade ser verificada pela Secção de Classificações, ficando os observadores em causa suspensos da sua atividade, a nível distrital, durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento;



4. O exercício da atividade de observador nacional é compatível com as funções de membro da CAT e CAR;
5. Os membros da CAR não podem desempenhar as funções de observador a nível distrital;
6. Excecionalmente a secção de classificações poderá autorizar o exercício da atividade do observador abrangido pelo nº 2, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue;
7. Um árbitro ou árbitro assistente pode, na mesma época desportiva, atuar simultaneamente em competições distritais de futebol, de futsal e futebol de praia, desde que para tal esteja devidamente habilitado. Para isso deve comunicar por escrito ao Conselho de Arbitragem dessa sua pretensão, antes do início das respetivas competições, indicando também qual a variante da sua preferência, caso no final da respetiva época estiver em condições de ser promovido ou indicado aos cursos ou seminários organizados pela FPF.

SUBTÍTULO III
(DOS ESTATUTO)

ARTIGO 19º
(REGIME)

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos não profissionais.

ARTIGO 20º
(COMPENSAÇÃO)

1. Os agentes da arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFC no âmbito das competições por si organizadas;
2. Para efeitos de pagamento, o escalão será sempre atribuído em função do concelho da residência do Árbitro nomeado e no caso da mesma equipa realizar mais do que um jogo no mesmo dia, em função do concelho de residência do Árbitro nomeado para o último jogo.

ARTIGO 21º
(LICENÇAS)

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar;
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração;



3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida;
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior, que produza efeitos em mais do que 1 (uma) época desportiva e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas;
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade;
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas;
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação;
8. Se a reintegração for por transferência, pode ser efetuada em qualquer altura da época e caso a categoria em questão estiver preenchida, ficará no quadro como supranumerário sendo o acerto do quadro realizado no final na época em curso;
 - i. Considera-se supranumerário, todos os lugares que excedem o limite máximo do quadro da categoria;
9. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que a requerente pertença.

ARTIGO 22º

(JUBILAÇÃO)

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento;
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação;



4. As vagas resultantes de jubilação, ocorrida até 31 de dezembro da época da jubilação, são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior;
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro da época da jubilação, não são preenchidas;
6. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, árbitro assistente ou observador já tiver elementos classificativos.

CAPÍTULO III

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)

TÍTULO I

(CURSOS)

ARTIGO 23º

(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo Conselho de Arbitragem da AFC, em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 24º

(CURSOS E SEMINÁRIOS)

1. Para o exercício da atividade de árbitro nos Quadros da AFC, são realizados os cursos seguintes:
 - a. Curso de Formação Inicial de futebol e futsal;
 - b. Curso de Formação Inicial de futebol de praia;
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol e futsal.

ARTIGO 25º

(CURSOS DE ÁRBITROS)

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, de futsal e de futebol de praia, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da AFC, sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo CA da FPF;
2. Os cursos referidos compreendem duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular;



3. Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática;
4. A classificação final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde resultado final de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo Conselho de Arbitragem;
5. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo;
6. Em casos devidamente justificados e aceites pelo Conselho de Arbitragem, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 26º

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. É admitido ao curso de Formação Inicial o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 35 (trinta e cinco);
 - c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Conselho de Arbitragem da AFC;
 - d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - g. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h. Tenha o mínimo de 1,65 m de altura nos homens e 1,55 m nas mulheres, salvo tratando-se de candidato à categoria CJ;
 - i. Tenha habilitação literária mínima nacional ou equivalente ou, sendo candidato(a) à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - j. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do art.º 8º do presente regulamento;
2. O Conselho de Arbitragem da AFC pode ainda admitir a inscrição de candidato(a) que:
 - a) Tenha sido praticante de futebol ou futsal e disputado campeonatos oficiais de seniores;



b) Possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior.

3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da AFC, desde que o seu domicílio, estudo ou atividade profissional, seja no distrito de Coimbra, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma;

4. O(a) requerente que reúna os requisitos dos artigos anteriores é submetido(a) a exame médico, sendo custo suportado pela AFC;

5. Com o pedido de inscrição, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Certificado de Registo Criminal;
- c) Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Passaporte ou Certidão de Registo de Nascimento;
- d) Cartão de Contribuinte, quando não for apresentado o Cartão de Cidadão.

6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser indicado ao Curso de Formação Avançada e Formação de Elite de futebol e futsal e aos diferentes seminários, o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.

ARTIGO 27º

(CURSOS DE OBSERVADORES)

O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFC, sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo CA da FPF;

ARTIGO 28º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL FUTEBOL DE PRAIA)

- 1. O Curso de Formação Inicial de Futebol de Praia será organizado sempre que o CA da AFC entenda necessário;
- 2. Podem candidatar-se os árbitros de futebol e futsal com a categoria C5, C3F ou C6, desde que manifestem interesse por escrito.



SUBTÍTULO I

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)

ARTIGO 29º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro(a) ou árbitro(a) assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores;
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECN1.

SUBTÍTULO II

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)

ARTIGO 30º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais;
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECN1.

SUBTÍTULO III

(CURSOS DE OBSERVADORES)

ARTIGO 31º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas, e por um estágio de 15 (quinze);
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio Técnico e o dirigente do Conselho de Arbitragem, que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
 - b. Tenha exercido as respetivas funções árbitro durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;



c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com transitado em julgado.

d. Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 180 (cento e oitenta) dias;

e. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Art.º 18º do presente regulamento.

3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.

SUBTÍTULO IV

(SEMINÁRIOS ESPECÍFICOS)

ARTIGO 32º

(SEMINÁRIOS)

1. O CA da AFC pode, se o assim entender, indicar à frequência do Seminário Específico de Futebol Feminino, a organizar pelo CA da FPF, as árbitras de futebol que preencham os requisitos previstos no regulamento de arbitragem da FPF e que pertençam ao quadro distrital C3F.

2. O CA da AFC pode, se o assim entender, indicar à frequência do Seminário Específico de Futebol de Praia, a organizar pelo CA da FPF, os árbitros de futebol de praia que preencham os requisitos previstos no regulamento de arbitragem da FPF e que pertençam ao quadro distrital C5 de futebol de praia;

3. O CA da AFC pode, se o assim entender, indicar à frequência do Seminário Específico de Arbitro Assistente, a organizar pelo CA da FPF, os árbitros assistentes que preencham os requisitos previstos no regulamento de arbitragem da FPF e que pertençam ao quadro distrital de árbitros assistentes.

TÍTULO II

(CATEGORIAS)

ARTIGO 33º

(DOS ÁRBITROS)

No âmbito das competições sob a jurisdição da Associação de Futebol de Coimbra:

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C7, C6 ou C5;

2. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C7, C6 ou C5;



3. As árbitras de futebol integram as categorias CJ, C7, C6, C5 ou C3F;
4. O árbitro assistente integra a categoria C6 ou C7 e, simultaneamente, a categoria Árbitro Assistente Distrital;
5. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3 de Futebol de Praia.

ARTIGO 34º

(DOS OBSERVADORES)

O Observador é designado por Observador Distrital no âmbito das competições distritais e por Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

ARTIGO 35º

(CATEGORIA CJ)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC11);
2. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial (EC11), quando tenha idade inferior a 18 anos;
3. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o candidato que tiver igual ou superior a 14, e inferior a 16 anos de idade e CJ2 para o candidato que tiver idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos de idade, a mudança de categoria faz-se na data em que o árbitro completa a respetiva idade;
4. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade;
5. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores, adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade;
6. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua;
7. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular a função com a atividade de jogador, cabendo ao CA da AFC essa gestão.



ARTIGO 36º

(CATEGORIA C7 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. A categoria C7 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos;
3. A categoria C7 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, com exceção, enquanto árbitro, da divisão sénior masculino mais elevada e desde que reúna as condições previstas nas Normas de Classificação, salvo casos de força maior, e no superior interesse do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 37º

(CATEGORIA C6 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C6 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior;
2. A categoria C6 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, desde que reúna as condições previstas nas Normas de Classificação.

ARTIGO 38º

(CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior;
2. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições de seniores da divisão mais alta, desde que reúna as condições previstas nas Normas de Classificação.

ARTIGO 39º

(CATEGORIA C3F)

1. A categoria C3F é atribuída às árbitras de futebol que manifestem por escrito a vontade dele pertencer e que tenham, pelo menos, uma época de atividade em qualquer uma das categorias C7, C6 ou C5, deixando assim de pertencer à categoria em que se encontrava;



2. Habilita a sua titular a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C5, salvo se tiver menos de 3 anos de atividade como árbitra, caso em que a habilita a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C6;

3. As árbitras despromovidas de CF2 ingressam na categoria C3F, salvo se fizerem menção expressa do contrário, caso em que ingressam na categoria C5, ficando desde essa altura sujeitas às regras previstas para os árbitros dessa categoria.

ARTIGO 40º

(CATEGORIA ÁRBITRO ASSISTENTE DISTRITAL)

1. A categoria de Árbitro Assistente Distrital é atribuída a todos os árbitros que façam parte como Árbitros Assistentes de equipas que pertençam aos quadros da FPF e o manifestem por escrito até ao dia 31 de julho da época em curso.

2. Serão indicados ao Seminário Específico de Árbitro Assistente (AAC2) previstos no Regulamento de Arbitragem da FPF, aqueles que cumpram ou que possam vir a cumprir no final da época os critérios de Acesso.

3. Podem pertencer às equipas dos quadros FPF, desempenhado a função de árbitro assistente, árbitros do quadro C6 e C7, sendo classificados nas respetivas categorias.

ARTIGO 41º

(CATEGORIAS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)

1. Este quadro é de âmbito distrital e tem categoria única (C3);

2. O número de árbitros de futebol de praia não tem limite;

3. Os árbitros de futebol de praia melhor classificados, poderão ser propostos ao seminário específico de futebol de praia (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e desde que cumpram com os seus pressupostos;

4. Pode pertencer à categoria C3 de Futebol de Praia, o árbitro de futebol e futsal com a categoria C5, C3F, ou C6, desde que manifeste interesse e tenha aproveitamento no Curso Formação Inicial a organizar pelo CA da AFC.

ARTIGO 42º

(CATEGORIAS DE OBSERVADORES)

É atribuída a categoria Observador Distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para Observador Distrital.



CAPÍTULO IV

(EXERCÍCIO)

TÍTULO I

(QUADROS)

ARTIGO 43º

(ORGANIZAÇÃO EM FUTEBOL E FUTSAL)

O árbitro distrital que, querendo, pretenda ser despromovido da sua categoria, deve manifestar a sua intenção, por escrito, ao Conselho de Arbitragem, sendo automaticamente despromovido (se essa intenção for manifestada até data a determinar pelo Conselho de Arbitragem no início de cada época desportiva) ou considerado automaticamente despromovido no final dessa época (se essa intenção for manifestada após a data determinada).

ARTIGO 44º

(QUADRO C7 FUTEBOL E FUTSAL)

1. O quadro C7 é de âmbito distrital;
2. O número de árbitros no quadro C7 não tem limite;
3. São promovidos à categoria C6 futebol os 10 (dez) melhores classificados da categoria C7 futebol que satisfaçam as condições previstas no presente regulamento;
4. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C6 futebol os seguintes melhores classificados da Categoria C7 futebol, para completar o Quadro previsto no nº 2 do artigo 45º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C6 futebol;
5. São promovidos à categoria C6 futsal os 5 (cinco) melhores classificados da categoria C7 futsal que satisfaçam as condições previstas no presente regulamento;
6. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C6 futsal os seguintes melhores classificados da Categoria C7 futsal, para completar o Quadro previsto no nº 6 do artigo 45º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C6 futsal.

ARTIGO 45º

(QUADRO C6 FUTEBOL E FUTSAL)

1. O quadro C6 é de âmbito distrital;



2. O número de árbitros no quadro C6 futebol será de 30 árbitros;
3. Os árbitros de categoria C6 de futebol são promovidos à categoria C5 futebol, desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 3 (três) lugares, sendo que nenhum pode ter mais de 33 anos e dois devem ter idade inferior a 28 anos, à data de 30 de junho;
4. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C5 de futebol os seguintes melhores classificados da Categoria C6 de futebol, para completar o Quadro previsto no nº 2 do artigo 44º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C5 de futebol;
5. São despromovidos à categoria C7 futebol os árbitros classificados nos últimos 10 (dez) lugares do quadro da Categoria C6 futebol;
6. O número de árbitros no quadro C6 futsal será de 14 árbitros;
7. Os árbitros de categoria C6 de futsal são promovidos à categoria C5 futsal, desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 3 (três) lugares, sendo que nenhum pode ter mais de 33 anos e um deve ter idade inferior a 24 anos à data de 30 de junho;
8. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C5 futsal os seguintes melhores classificados da Categoria C6 futsal, para completar o Quadro previsto no nº 6 do artigo 44º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C5 futsal.
9. São despromovidos à categoria C7 futsal os árbitros classificados nos últimos 5 (cinco) lugares do quadro da Categoria C6 futsal.

ARTIGO 46º

(QUADRO C5 FUTEBOL E FUTSAL)

1. O quadro C5 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C5 futebol será de 12 árbitros.
3. Os árbitros da categoria C5 futebol melhor classificados, poderão ser propostos ao Curso de Formação avançada futebol (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.
4. Os Árbitros despromovidos da Categoria C4 futebol e os indicados ao curso formação avançada de futebol, e que tenham reprovado, ingressarão na Categoria C5 futebol.
5. São anualmente despromovidos à categoria C6 futebol os últimos 3 (três) classificados da categoria C5 futebol, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos, garantido as seguintes condições, se verificáveis:

5.1 Pelo menos 1 (um) árbitro classificado que não tenha condições de concorrer ao Curso de Formação Avançado (FPF);



5.2 No Caso de existirem mais do 3 (três) árbitros sem elementos classificativos, cabe ao CA decidir quais os 3 que são despromovidos á categoria C6

6. Para além dos árbitros despromovidos pelo ponto anterior, são igualmente despromovidos os piores classificados desta categoria, para suprir eventuais despromoções da categoria C4;

7. O número de árbitros no quadro C5 futsal será de 12 árbitros;

8. Os árbitros da categoria C5 futsal melhor classificados, poderão ser propostos ao Curso de Formação avançada futsal (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento;

9. Os Árbitros despromovidos da Categoria C4 futsal e os indicados ao curso formação avançada de futsal, e que tenham reprovado, ingressarão na categoria C5 futsal.

10. São anualmente despromovidos à categoria C6 futsal os últimos 3 (três) classificados da categoria C5 futsal, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos. garantido a seguinte condição, se verificável:

10.1 No Caso de existirem mais do 3 (três) árbitros sem elementos classificativos, cabe ao CA decidir quais os 3 que são despromovidos á categoria C6.

ARTIGO 47º

(QUADRO C3F EM FUTEBOL)

1. O Quadro C3F é de âmbito distrital;

2. Este quadro destina-se em exclusivo para árbitras;

3. O número de árbitras no quadro C3F é ilimitado;

4. As árbitras que desejem integrar o Quadro C3F, devem requerer ao Conselho de Arbitragem essa sua pretensão, por escrito, até 31 de Agosto da época em curso;

5. Caso a árbitra requeira a sua saída deste quadro, será reintegrada na categoria a que pertencia na época de integração na categoria C3F;

6. A requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação, demissão ou insuficiência do preenchimento de vagas;

7. As árbitras da categoria C3F melhores classificadas, poderão ser propostas a frequentar o Seminário Específico de Futebol Feminino, a organizar pelo CA da FPF, desde que reúnam as condições exigidas pelo Regulamento da FPF para o efeito e as disposições expressas neste Regulamento.



ARTIGO 48º

(QUADRO ÁRBITRO ASSISTENTE DISTRITAL)

1. O quadro Árbitro Assistente Distrital é de âmbito distrital;
2. O número de árbitros no quadro Árbitro Assistente Distrital é ilimitado;
3. Os Árbitros Assistentes Distrital melhor classificados, poderão ser propostos ao seminário específico de árbitro assistente especialista (FPF), de acordo com o estipulado pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento;
5. Os árbitros assistentes despromovidos da Categoria AAC2 ingressarão na categoria de árbitro assistente distrital;
6. Sempre que o Conselho de Arbitragem o entenda, o árbitro assistente distrital poderá exercer a função de árbitro, de acordo com o disposto no art.º 40º.

ARTIGO 49º

(QUADRO C3 DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)

1. O quadro Árbitros de Futebol de Praia é de âmbito distrital;
2. O número de árbitros no quadro Árbitros de Futebol de Praia é ilimitado;
3. Os Árbitros de Futebol de Praia melhor classificados, poderão ser propostos ao seminário específico de futebol de praia (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.

ARTIGO 50º

(QUADRO DE OBSERVADORES DISTRITAL)

1. Em futebol e futsal, o quadro de observadores Distrital é de âmbito distrital e é composto pelos observadores que tenham obtido aproveitamento no curso de formação inicial para Observador Distrital de futebol e futsal e por todos aqueles que já integravam o respetivo quadro;
2. Poderá ser indicado à frequência do Curso de Formação Avançada para Observadores Nacional (FPF) de futebol e futsal, o observador distrital que reúna as condições exigidas pelo CA da FPF para o efeito e as disposições expressas neste Regulamento;
3. Face à exiguidade do respetivo Quadro, o Conselho de Arbitragem poderá incluir no Quadro de Observadores Distrital os membros do Conselho de Arbitragem;



4. Os agentes referidos na alínea anterior só poderão integrar o Quadro de Observadores e consequentemente efetuar observações de árbitros e árbitros assistentes, desde que frequentem um Curso Inicial para Observador Distrital ou a 1ª AReA para Observadores, no início da respetiva época;

5. Não pode desempenhar a função de observador quem exercer qualquer outra função ou atividade como agente desportivo na modalidade de futebol ou futsal e em especial na arbitragem, exceto dirigente de Conselho de Arbitragem e elemento da CAT, desde que não seja árbitro ou árbitro assistente no ativo.

ARTIGO 51º

(LIMITES DE IDADE)

1. O árbitro e o árbitro assistente podem exercer a sua atividade até aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo ser extensível até aos 48 anos de idade, de acordo com o ponto seguinte;
2. O Conselho de Arbitragem pode autorizar os árbitros dos quadros distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter conhecimentos teóricos e as capacidades técnicas necessárias, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
3. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade;
4. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.

ARTIGO 52º

(EXTRA-QUADRO EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. Os árbitros distritais que tenham sido autorizados pelo Conselho de Arbitragem a prolongar a sua atividade nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 51.º permanecerão na sua categoria e integrados no processo classificativo visando exclusivamente a manutenção, estando impedidos de promoção de categoria.
2. Os árbitros que tenham sido transferidos de outras associações, integram o quadro da sua categoria como supranumerário. Não podendo ser indicados aos seminários específicos, na época da sua transferência.



TÍTULO II

(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)

ARTIGO 53º

(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL)

1. As equipas de arbitragem da categoria C5 são constituídas da seguinte forma:
 - a. 1 (um) árbitro da categoria C5 e 2 (dois) árbitros das categorias C6, C7, CJ ou árbitro assistente distrital;
 - b. Os árbitros de categoria C5, não podem integrar equipas de árbitros das categorias CF1, CF2, C3 e C4;
2. Não podem ser constituídas equipas de arbitragem em que todos os seus elementos pertençam à mesma categoria, salvo situações excecionais devidamente autorizadas pelo CA;
3. Na constituição das equipas, os árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência;
4. A constituição das equipas de arbitragem pode ajustar-se ao estabelecido no Regulamento da Prova e incluir vídeo-árbitro.

ARTIGO 54º

(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTSAL)

1. As equipas de arbitragem são constituídas por 2 (dois) árbitros, no que se refere as categorias C5 e C6;
2. Os árbitros das categorias C7 e CJ, serão nomeados de acordo com as necessidades da competição.
3. Na constituição das equipas, os Árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência.

TÍTULO III

(NOMEAÇÕES)

ARTIGO 55º

(DESIGNAÇÃO)

1. Os Árbitros e os Árbitros Assistentes que integrem os Quadros Nacionais e que se encontrem disponíveis, podem ser designados pela respetiva secção, para qualquer jogo das competições organizadas pela AFC;



2. Os árbitros dos Quadros Nacionais, quando nomeados para jogos em que a equipa de arbitragem seja composta apenas por dois árbitros, terão que solicitar antecipadamente ao CA AFC a indicação do segundo árbitro;
3. Nenhum Árbitro ou Árbitro Assistente pode deixar de ser designado em razão da sua preferência clubista;
4. Os filiados que faltarem injustificadamente a qualquer das ARêA's, e enquanto não efetuarem as mesmas, ficam impedidos de atuar, mesmo como Árbitros Assistentes, quer a nível distrital quer a nível nacional;
5. A declaração de indisponibilidade de qualquer Árbitro ou Árbitro Assistente do Quadro Nacional, para jogos distritais, só será aceite desde que solicitada a este Conselho de Arbitragem dentro do prazo previsto no presente Regulamento, sendo o pedido de dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
6. Em função das suas necessidades de gestão, pode o Conselho de Arbitragem alterar a constituição das equipas de arbitragem.

ARTIGO 56º

(CRITÉRIOS)

1. A nomeação dos árbitros do quadro distrital pela Secção respetiva obedece aos seguintes critérios:
 - a. Classificação obtida na época anterior;
 - b. Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c. Grau de dificuldade do jogo em causa; A possibilidade de progredir na carreira;
 - d. Cumprimento dos mínimos exigidos nas Normas de Classificação;
 - e. Colaboração ativa com o CA e disponibilidade permanente para a função;
2. Cada secção pode retirar temporariamente das nomeações o árbitro ou árbitro assistente que tenha incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a. Tenha cometido grave erro de direito, devidamente comprovado;
 - b. Tenha cometido sucessivos erros de direito, técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c. Apresente deficiente condição física;
 - d. Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;



- e. Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do nº 1 do artº 15º ou a alínea g) do nº 1 do artº 16º do presente Regulamento;
 - f. Não cumprir as atividades ou tarefas definidas pela respetiva Secção;
 - g. Não cumprir com as obrigações constantes da alínea d) do nº 1 do artº 15º do presente Regulamento;
 - h. Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina;
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

ARTIGO 57º

(JOGOS DE DIFICULDADE ACRESCIDA)

O grau de dificuldade dos jogos é aferido pela consideração de quaisquer factos considerados relevantes ocorridos em momento anterior à data da designação e ainda pela ponderação conjugada dos seguintes fatores:

- a) Posição ocupada na tabela classificativa pelos Clubes intervenientes;
- b) Rivalidade existente entre os Clubes intervenientes;
- c) Jogos televisionados e/ou transmitidos online ou para visionamento público.

CAPÍTULO V

(CLASSIFICAÇÕES)

ARTIGO 58º

(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO)

A Secção de Classificações propõe as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado/Circular Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito, após terem sido aprovadas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 59º

(OBSERVAÇÃO)

- 1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com carácter classificativo e/ou avaliativo em quaisquer jogos das competições distritais.



2. Excetuam-se do número anterior os jogos das finais distritais da Taça AFC e da Supertaça AFC.

3. Após a realização do jogo o observador deve reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada, nas condições a definir pela Secção de Classificações no início das competições. Nestas situações o árbitro e o observador têm, obrigatoriamente, que mencionar este facto no respetivo relatório.

ARTIGO 60º

(CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS)

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

CAPÍTULO VI

(DIVERSOS)

ARTIGO 62º

(OCUPAÇÃO DE VAGAS POR LIMITE DE IDADE)

Sempre que, no presente Regulamento, não seja possível preencher a totalidade das vagas existentes no acesso às categorias por inexistência de candidatos que satisfaçam os limites de idade, serão as mesmas ocupadas pelos candidatos não promovidos que reúnam as condições de promoção com exceção da idade, ordenados por ordem crescente de idade.

ARTIGO 63º

(ARREDONDAMENTOS)

Sempre que, no presente Regulamento, se torne necessário determinar o número de árbitros através do cálculo de uma percentagem o arredondamento é feito por excesso para o número inteiro superior.



ARTIGO 64º

(APLICAÇÃO)

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 65º

(DÚVIDAS E OMISSÕES)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 66º

(ENTRADA EM VIGOR E REVOGAÇÃO)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção da Associação de Futebol de Coimbra e é válido para a época 2021/2022 e seguintes, revogando-se o regulamento anterior.

CONSELHO DE ARBITRAGEM